Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

PARECER Nº
PROCESSO Nº 152.00207/2022-37
INTERESSADO:

PROC. Nº 0733/2022

PLCL Nº 026/22

Altera o *caput* e inclui inc. III no *caput* e § 2º no art. 5º da Lei Complementar nº 320, de 2 de maio de 1994 – que dispõe sobre a denominação de logradouros públicos e dá outras providências –, e alterações posteriores, estabelecendo que todos os projetos de lei de denominação de logradouros públicos deverão conter manifestação favorável da maioria dos moradores do logradouro a ser denominado quando de sua apresentação.

Vem para reunião conjunta de comissões, o Projeto de Lei de autoria da vereadora Karen Santos, que objetiva estabelecer que todos os projetos de lei que versem sobre denominação de logradouros públicos deverão conter manifestação favorável da maioria dos moradores do logradouro a ser denominado.

A procuradoria da casa concluiu que não vislumbra manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeça a tramitação da proposição.

Por indicação da vereadora Karen Santos, o projeto vem para parecer a ser analisado conjuntamente pela CCJ, CUTHAB e CECE.

O vereador Engenheiro Comassetto foi indicado para ser o relator nesta Comissão de Constituição e Justiça.

É relatório.

Passa-se à análise e apresenta-se conclusão:

De início, adianta-se posição pela inexistência de óbice de natureza jurídica e pela aprovação do projeto analisado!

Salienta-se a relevância da proposição em questão, uma vez que se destina a ampliar a participação popular no processo de tomada de decisão e proposição legislativa em relação a um tema de interesse popular que é a denominação de logradouros públicos.

A Lei Complementar nº 320, de 2 de maio de 1994, que dispõe sobre a denominação de logradouros públicos e dá outras providências, já estabelece, em seu art. 8º, a necessidade de consulta prévia aos moradores para alterar a denominação de logradouro.

Assim, a proposição em questão se destina a ampliar esta consulta para quando se nomeia o logradouro pela primeira vez, de modo a expandir a participação popular já prevista em lei.

O tema da proposição é de interesse local, sendo, portanto, de competência da Câmara Municipal, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, e do art. 55 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Ainda, o projeto não versa sobre assunto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 94, IV e VII, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA).

Outrossim, a participação popular é princípio fundamental constitucional, estando também prevista no art. 6º da LOMPA quanto à tomada de decisões da cidade. Vejamos:

Art. 6º O Município promoverá vida digna aos seus habitantes e será administrado com base nos seguintes compromissos fundamentais: (...)

III - participação popular nas decisões;

Isto posto, observa-se não haver óbice de natureza jurídica para a tramitação do projeto.

No mérito, o projeto em tela é muito benéfico para o município, uma vez que confere maior participação da população na tomada de decisões que lhe dizem respeito e, com isso, contribui para a dignidade e cidadania dos munícipes. O nome de logradouro traz muito significado simbólico, é uma marca coletiva e individual das pessoas, já que, além de identificar a comunidade, está presente em todos os registros pessoais de quem ali reside, de forma que é fundamental a possibilidade de escolha do nome da rua pelos seus moradores.

É importante frisar que muitos vereadores já anexam documento que comprova manifestação de vontade dos moradores da comunidade aos Projetos de Lei que visam nomear logradouros. Por outro lado, quando tal nomeação não passa pela participação das comunidades, infelizmente, é comum gerar descontentamento da população, o que é pretendido evitar através do projeto proposto.

Feitas estas considerações, absolutamente meritório o projeto, sendo a posição pela sua aprovação.

Pelo exposto, o parecer é pela **inexistência de óbice de natureza jurídica** para a tramitação do projeto e, por ser meritório, de extrema importância para ampliar a participação popular na denominação de logradouros, o parecer é pela **aprovação do Projeto de Lei do Legislativo (PLCL 26/22).**

Sala das Sessões, 29 de maio de 2023.

Vereador Eng. Comassetto (PT)

Relator.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Comassetto**, **Vereador(a)**, em 29/05/2023, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0563346** e o código CRC **3A5FE78F**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 045/23 – CCJ/CUTHAB/CECE** contido no doc 0563346 (SEI nº 152.00207/2022-37 – Proc. nº 0733/22 - PLCL nº 026), de autoria do vereador Engº Comassetto, foi **APROVADO** em **votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, e Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Juventude, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota com votação encerrada em 29 de maio de 2023.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro**, **Assistente Legislativo**, em 30/05/2023, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0564036** e o código CRC **C70DC109**.